



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.014532/2007-76
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-005.407 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrentes LANDMARK PARTICIPAÇÕES SCLTDA
E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Contendo a notificação de lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando a contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada. No que tange ao recurso voluntário, também por unanimidade, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão n.º 04-18.434 – 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 223 a 232.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 152/163), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercícios 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 2.612.096,85, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o n.º 3.533.591- 2, localizado no município de São José dos Pinhais - PR.

Na descrição dos fatos (fls. 158/162), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial da área declarada como de preservação permanente e da alteração do valor do imóvel, em adequação aos valores constantes no SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 166/214. Preliminarmente, alega que a glosa da área de preservação permanente é ilegal, haja vista que o Auditor Fiscal é incompetente para emitir juízos de valor em matéria ambiental. Pugna pela nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa e por falta de motivação. No mérito, afirma que o Auto de Infração é improcedente, haja vista que a legislação em vigor estipula que as áreas de preservação e cobertas por florestas nativas não estão sujeitas à comprovação prévia por parte do declarante. Referidas áreas, segundo a impugnante, são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), independente de apresentação de ADA, que representa formalismo extremo. Argumenta que a tributação configurou confisco. Alega, ainda, que as áreas são isentas pelo fato de se encontrarem inseridas no Bioma da Mata Atlântica. Com relação ao valor da terra nua, afirma que as áreas devem ser consideradas mistas inaproveitáveis, de acordo com Laudo Técnico apresentado. Solicita que seja acatado o valor da terra nua calculado no Laudo.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância acordou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte o crédito tributário, calculando-se os acréscimos legais devidos (multa e juros) a partir da diferença de imposto de R\$ 229.894,31.

Contra a referida Decisão, foi interposto recurso de ofício, em virtude do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no Decreto n.º 70.235/72, art. 34, I, c/c artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 3, de 03/01/2008.

Para melhor entendermos a decisão da DRJ, vejamos a seguir, alguns trechos, com os argumentos utilizados pela mesma, para só então nos pronunciarmos sobre o recurso de ofício:

Preliminarmente, observa-se que é improcedente a alegação de nulidade do lançamento de ofício.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN. A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e conveniência do lançamento.

Examinando-se o lançamento questionado, verifica-se que ele contém todos os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/ 1972 e que a descrição dos fatos nele contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado. Na realidade, nenhuma incorreção ou omissão foi constatada.

Ademais, frise se, houve prévia intimação para apresentação da documentação exigida, não podendo o impugnante dizer que lhe foi cerceada a defesa.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235/ 1972 dispõe que

“são nulos:

os atos e termos lavrado por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Não tendo sido constatado nos autos qualquer dessas situações, não há justificativa para se declarar a nulidade do presente lançamento.

Não há que se falar em incompetência do agente, haja vista que o lançamento foi efetuado por servidor que detém competência legal para a constituição do crédito tributário.

Acerca das alegações sobre a competência do IBAMA para fiscalizar o cumprimento das normas ambientais, convém ainda tecer algumas considerações sobre os fundamentos fáticos da presente autuação. O presente processo não trata da fiscalização da atividade florestal, mas da fiscalização tributária, com vistas a determinar se o valor do imposto foi corretamente apurado. Mais especificamente, sobre a determinação do grau de utilização do imóvel, sem que, com isso, se queira impor determinadas condutas ao sujeito passivo, mesmo porque, realizada a atividade fiscal após o exercício considerado, não tem o poder de retroagir no tempo, para naquele ano determinar as ações que deveriam ser empreendidas pelo contribuinte.

Tendo sido dado à contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/ 1972, e não tendo havido qualquer fato que a impedisse de apresentar na impugnação todos os seus argumentos e comprovantes contrários ao lançamento de ofício, verifica-se que não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também não se pode alegar cerceamento do direito de defesa, haja vista que a interessada tomou conhecimento de todos os aspectos relativos à autuação, tanto que apresentou impugnação em que manifesta perfeito entendimento da matéria que foi objeto do procedimento fiscal. Assim, vê-se que não foi obstaculizado, à impugnante, nem a compreensão, nem a produção de provas, não havendo que se falar em desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Ainda em sede de preliminar, o impugnante invoca aspectos relativos à inconstitucionalidade de normas que fundamentam a autuação. Convém esclarecer que não cabe esta apreciação na esfera administrativa, pois, compete a esta Delegacia, como membro integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A impugnação centra seus argumentos no que tange à glosa das áreas de preservação permanente, originalmente informadas na DIAT.

Para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado. O contribuinte estava ciente da necessidade da entrega do ADA, haja vista que se trata de orientação constante dos manuais de instruções de preenchimento das DITR. Apenas para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se, a título de exemplo, as Perguntas n.º 64, 65, 66, 67, 72 e 78 da publicação “Perguntas e Respostas do ITR/2002”:

“REQUISITOS

64. Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da tributação do ITR?

Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário ue o contribuinte protocolize o ADA no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração. No caso das áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e de Servidão Florestal exige-se, também, que estejam averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2002).

(Lei n.º 4. 771, de 1965, art. 16, § 8º e 44-A, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.1 66-6 7, de 2001; Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1 º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1 º;Lei n.º

9.985, de 2002, art. 21, § 1º)

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) NECESSIDADE

65. É exigido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as demais áreas não-tributáveis da tributação do ITR?

As áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

(Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º).

REQUERIMENTO

66. Qual é o prazo legal para requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA)?

O ADA deve ser protocolizado no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Caso o ADA não seja requerido tempestivamente, ou, seja denegado o requerimento, será efetuado lançamento de ofício com os acréscimos legais cabíveis.

(Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º).

ADA NÃO REQUERIDO

67. Caso o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não tenha sido requerido, quais as consequências?

Caso não seja requerido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo legal, poderá ocorrer uma das situações seguintes:

O contribuinte poderá pagar a diferença de imposto, com os acréscimos relativos à mora (multa e juros), desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo);

Ou a Secretaria da Receita Federal (SRF) apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

(Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com redação dada pela Lei n.º 10.165, art. 1º, de 2000)

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA

72. Quais as condições exigidas para excluir as áreas de preservação permanente da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Descumprido o citado prazo, ou denegado o requerimento, o contribuinte deverá pagar a diferença do imposto, com os acréscimos moratórios, desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo). Não ocorrendo o pagamento espontâneo, a SRF efetuará, de ofício, o lançamento da diferença do imposto, com os acréscimos legais cabíveis.

(Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1.º).

RESERVA LEGAL - ADA

78. É exigido o ADA para excluir as áreas de reserva legal da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

(Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1.º) "

Importante frisar que a necessidade de ADA e de averbação decorre de Lei 11.471/65 e 10.165/2000 1, não se podendo levantar quais questionamentos acerca das legalidades de referidas exigências.

Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por meio de ADA e averbação, fixaram condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum (...)

No presente processo, não foi apresentado ADA tempestivo para os Exercícios 2003 e 2004, não havendo como reverter a glosa das áreas de preservação permanente. A rigor, nenhuma área poderia ser aceita nestes Exercícios, haja vista a intempestividade do ADA. Não há, entretanto, como reduzir a área já aceita no lançamento, em função da vedação ao reformatio in pejus.

No que se refere à área de preservação permanente, ainda, é necessário que o contribuinte faça prova, quando intimado, da efetiva existência da referida área. Na atividade de revisão interna das declarações, pode a autoridade exigir a apresentação de elementos de prova necessários a firmar a convicção da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte. Assim, não estando suficientemente especificadas as áreas de preservação permanente, pode ser exigido o laudo Técnico para que a fiscalização esteja convicta do teor de verdade das informações constantes da DITR.

O ADA não é o único documento exigido para comprovar a área de preservação permanente, sendo necessário laudo técnico, que discrimine as áreas que possuem as características previstas na Lei n.º 4.771/65 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, haja vista que a pretendida isenção sobre áreas de preservação permanente pressupõe que as áreas assim declaradas subsumam-se ao conceito legal previsto nos artigos supramencionados do Código Florestal.

O Laudo apresentado não pode, como bem relatou a autoridade lançadora, ser aceito, por não discriminar adequadamente a pretensa área de preservação permanente.

Veja-se que o Laudo veicula informação de que quase a totalidade do imóvel é de “topo de morros”, sem descrever e comprovar de forma pertinente a referida área. Não há o que ser reparado nas conclusões já exaradas pela autoridade lançadora em relação à rejeição da área de preservação permanente, por falta de comprovação.

Convém frisar que não são aceitas declarações genéricas, mas específicas em relação ao imóvel fiscalizado. Desta forma, não comprova a pretendida isenção alegar que o imóvel encontra-se localizado na Região da Mata Atlântica. Registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996, anteriormente transcrito. E, portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica, indicadas no Decreto n.º 750, de 10/02/1993, estavam isentas de ITR antes dessa alteração no artigo citado.

No que tange ao valor da terra nua, em que pese a análise procedida pela autoridade lançadora, esta Turma de Julgamento tem adotado o entendimento que a não aceitação da área como isenta não implica, por si só, na descaracterização da aptidão agrícola.

Por estas razões, voto no sentido de aceitar o pedido de alteração do valor da terra nua, conforme Laudo Técnico (f. 134), que apresenta valores compatíveis com os constantes do SIPT para áreas de aptidão agrícola “mista inaproveitável”.

Desta forma os Demonstrativos de f. 152, 153 e 154 devem ser alterados, conforme quadro abaixo (respectivamente):

Exercício - VTN - VTN Tributável - Imposto Devido - Diferença de Imposto

2003 - 806.109,44 - 783.002,82 - 65.618,24 - 65.608,24

2004 - 940.134,55 - 889.860,95 - 76.528,04 - 76.518,04

2005 - 1.078.338,83 - 1.020.674,77 - 87.778,03 - 87.768,03

Total a pagar: 229.894,31

~ Em face de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte o crédito tributário, calculando-se os acréscimos legais devidos (multa e juros) a partir da diferença de imposto de R\$ 229.894,31.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

1 - ADMISSIBILIDADE

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Do recurso de ofício:

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Analisando os autos, tem-se que o valor total lançado para o referido contribuinte nesse processo alcança a cifra de R\$ 2.612.096,85, sendo mantido R\$ 229.894,31, o que resulta numa exoneração de R\$ 2.382.202,54, no entanto, abaixo do limite alçada, razão pela qual não conheço do recurso de ofício, do que resulta a definitividade da exoneração do crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ao iniciar seu recurso, o contribuinte descreve genericamente os motivos que o levaram ao seu insurgimento, argumentando entre outros aspectos para que decretado a nulidade do lançamento, pois o Agente Fiscal emitiu juízo de valor em matéria ambiental, porém, não tem competência para tal; afirmando que o Agente da Receita Federal ao efetuar glosa de exclusão da área declarada como sendo de Preservação Permanente comete notória nulidade, eis que além do permissivo legal no tocante as questões ambientais, que o servidor autuador extrapolou ao permitido pela lei, tornando notória a nulidade absoluta no processo em tela, pois não respeita o Princípio da Legalidade previsto constitucionalmente. Tal princípio define que o agente público deve agir em completa conformidade com o estabelecido na Lei, menciona sobre a competência da Receita Federal para lançar tributos e por fim afirma que Pela análise dos dispositivos legais pertinentes fica evidente que somente o IBAMA tem competência para averiguar a existência ou não de área de Preservação Permanente. Ainda, a Lei n.º 9.393/96 estabelece convênio com o INCRA justamente para dirimir essas questões de cunho ambiental, frisando que no parágrafo 2º do artigo 16 da referida lei, mencionado artigo estabelece que os agentes do INCRA terão acesso aos imóveis rurais para levantamento de dados e informações, justamente para averiguar as informações dos imóveis rurais. E mais, o caput do artigo 16 prevê a celebração do convênio com o INCRA com a finalidade de delegar as atividades de fiscalização das informações dos imóveis rurais, contidas no DIAC e DIAT e que o excesso de poder cometido pelo Agente ao adentrar a esfera do INCRA para a atividade de fiscalização e apuração de informações é facilmente perceptível, eis que realiza glosa de exclusão de uma área puramente atinente a questões ambientais sem ser competente para tanto.

Neste tema, observa-se que a autuação deve-se basicamente à falta de apresentação do ADA emitido pelo Ibama, autuação esta confirmada pelo órgão julgador de primeira instância. Em seu recurso, o contribuinte apenas rebateu a referida exigência, apresentado os dispositivos legais que segundo o mesmo dispensariam a sua apresentação e também a jurisprudência nesse sentido.

A apresentação de Laudo Técnico, Memorial Descritivo, plantas que comprovam a existência das área de preservação permanente excluem a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama. Tais documentos comprovam a existência física das áreas de preservação permanente e outras porventura existentes no imóvel,

Portanto, para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas.

Neste questionamento, entendo que deve ser acatada a área declarada a título de preservação permanente constante do laudo agronômico apresentado.

A dispensa do protocolo do ADA junto ao IBAMA é baseado no parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016, onde o mesmo defende que nas decisões que envolvam a necessidade de averbação e prova das áreas de Reserva legal e preservação permanente através de Ato Declaratório Ambiental para a Isenção do Imposto Territorial Rural, a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias. Segundo partes do mesmo temos que:

Exame da jurisprudência sobre o questionamento feito à luz da legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 - que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000 - e à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal.

Com efeito, os precedentes do STJ que estabelecem a desnecessidade de apresentação de ADA para fins de gozo da isenção tributária do ITR, seja para reconhecimento de área de reserva legal, seja para a área de preservação permanente, justificam que tal obrigação constava somente em ato normativo secundário – IN SRF nº 67, de 1997, não tendo o condão de vincular o contribuinte

Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias:

- (i) a necessidade ou não de prova da averbação da reserva legal como condição para a concessão da isenção do ITR;
- (ii) a necessidade ou não da averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR; e
- (iii) a necessidade ou não de apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

De acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido da exclusão da área total, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel rural, a Área de Preservação Permanente declarada e comprovada.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso de ofício e por conhecer do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita